

PARECER Nº 209/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 017/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 01/2024

Ementa: Altera o *caput* dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.399/2019, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais do Município no mutirão de conciliação.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 01/2024 encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 6.399/2019, buscando dar continuidade à parceria estabelecida com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no que se refere à aplicação do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento nº 57, de 22 de julho de 2016.

Assevera que a medida visa à máxima eficiência na recuperação do crédito público ao ofertar benefícios fiscais aos contribuintes, além de evitar o ajuizamento de execuções fiscais.

O processo está instruído com cópia das Leis nºs 6.399/2019 e 6.941/2019.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Incumbe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.

Sobre as atribuições do Poder Executivo e Legislativo reza a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos



entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 193. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Art. 195. *(...)*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I – matéria orçamentária e tributária;

Ainda sobre o tema, prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º *Ao Município de Cuiabá compete:*

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

b) Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;

c) arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

Art. 27. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 41. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;



A respeito do tema, importante destacar os ensinamentos de Roque Antônio Carraza - Direito Constitucional Tributário, 22ª edição:

“Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria”.

Os benefícios tratados na Lei que se busca alterar compreendem o perdão da penalidade pecuniária e outros encargos, caracterizando a extinção do crédito tributário pela remissão, alinhado aos termos dos arts. 156, IV, e 172, do Código Tributário Nacional, reproduzidos nos arts. 64, IV, e 73, da Lei Complementar nº 43/1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá-MT:

Art. 64. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IV - A remissão;

(...)

Art. 73. A remissão total ou parcial do crédito ou débito tributário dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto quando se tratar das situações especificadas nos incisos seguintes quando o Poder Executivo poderá autorizá-la, através do Secretário Municipal de Finanças, por despacho fundamentado, atendendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001\)](#)

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57, referente à moratória.

Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre



referida matéria, bem como que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende às exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de iniciativa do Prefeito como demonstrado atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação.

Dessa forma opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO DA CCJR

Voto pela aprovação da matéria.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003500380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 22/02/2024 09:56

Checksum: **AEEE24A7817A7B0BBAE6954E66C2C8685AA7F0935E0F4A00A91CCC60F89C2C4C**

